



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

RELATORIA: DFR

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 19/2021

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REQUERIMENTO DE NOVOS MERCADOS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.051225/2020-13

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de recurso interposto pela Viação Sete Ltda., CNPJ nº 15.474.486/0001-77, contra a Portaria nº. 430, de 02 de julho de 2020, publicada no DOU de 22.07.2020, que nega seguimento ao requerimento de mercados novos e determina o arquivamento por descumprimento ao disposto no art. 4º da Deliberação 134, de 31 de março de 2018.

2. DOS FATOS

A empresa Viação Sete Ltda., CNPJ nº 15.474.486/0001-77, protocolou, no dia 26 de maio de 2020, pedido de autorização para operar os mercados Nova Iorque (MA) - Teresina (PI), Pastos Bons (MA) - Teresina (PI), Sucupira do Norte (MA) - Teresina (PI), Mirador (MA) - Teresina (PI), Colinas (MA) - Teresina (PI), São Domingos do Maranhão (MA) - Teresina (PI), Presidente Dutra (MA) - Teresina (PI), Dom Pedro (MA) - Teresina (PI), Peritoró (MA) - Teresina (PI) e Caxias (MA) - Teresina (PI).

O pedido da empresa foi indeferido por meio da Portaria n. 430, de 2 de julho de 2020, por inobservância ao art. 4º da Deliberação n. 134, de 2018:

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a [Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#) se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP. (Redação dada pela [Deliberação 955/2019/DG/ANTT/MJ](#))

[...]

§ 2º Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

Foi juntado aos autos o Relatório de Níveis de Implantação (SEI n. 3536124) evidenciando que, em abril de 2020, a empresa foi classificada no nível de implantação III do MONITRIIP, o que teria justificado o indeferimento do pedido.

A empresa então apresentou recurso contra a referida Portaria. O recurso foi analisado pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (GEOPE), por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3683/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (7080700), de 30 de junho de 2021, que concluiu no seguinte sentido *in verbis*:

Considerando o exposto, sugere-se conhecer o recurso e no mérito dar-lhe provimento, desconsiderando o arquivamento do processo nº 50500.051225/2020-13, com o retorno para a fila de processamento de análise por ordem cronológica.

Em atendimento ao art. 50 da norma regimental, a SUPAS instruiu o processo com o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N. 327 (7080715) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE (7080724), ambos datados de 17 de agosto de 2021.

O processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio, realizado no dia 19 de agosto de 2021.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme indicado pela SUPAS, o recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a empresa insurge contra a Portaria n. 430, de 2 de julho de 2020, por inobservância ao art. 4º da Deliberação n. 134, de 2018. Conforme apontado nos autos, no mês anterior à data do requerimento, abril de 2020, a empresa foi classificada no nível de implantação III do Monitriip, justificando o indeferimento do pleito de operação de novos mercados.

A empresa alega no Recurso que:

[...] conforme relatórios do MONITRIIP em anexo, a empresa sempre esteve no nível 1, meses de dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020.

Porém no mês de Março de 2020, houve a paralisação dos serviços diante da Pandemia pelo COVID19 e ainda a publicação da RESOLUÇÃO Nº 5.875, DE 17 DE MARÇO DE 2020 emitida por essa Agência, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Resolução essa que desconsiderou os dados de monitoramento do MONITRIP devido a Pandemia e durante a vigência dessa Resolução, que foi publicada em 18/03/2020, com duração de 60 (sessenta) dias, podendo ainda ser prorrogada (...)

Desse modo, como pode a empresa ter seu pedido de novos mercados pela alegação de que não está enquadrada no nível 1 do MONITRIP?

A empresa fez o pedido em 26/05/2020, conforme o artigo 4º, inciso II, se a solicitação dos mercados ocorrer na segunda quinzena do mês, conforme o caso, a definição do nível de implantação do MONITRIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento, que seria no mês de Abril/2020, mês esse em que o MONITRIP estava suspenso diante da pandemia e da RESOLUÇÃO nº 5.875, DE 17 DE MARÇO DE 2020, publicada por essa Agência em 18/03/2020.

Estando suspensos de 18/03/2020 a 18/05/2020, como pode essa Agência indeferir os mercados pleiteados, sendo que no mês anterior em que exigia o MONITRIP, mês 02/2020 a empresa estava devidamente enquadrada? Tanto nos meses de dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020.

No dia 30 de dezembro de 2020, a empresa juntou aos autos, em complemento ao Recurso (4863488), o Decreto n. 35.672 do Estado do Maranhão que vedou o trânsito interestadual de ônibus em todo o território do estado.

Em análise do Recurso, a unidade técnica observou, inicialmente, que a Resolução n. 5.875, de 17 de março de 2020, citada pela recorrente, afastou a consideração dos dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIP para fins de definição dos níveis de implantação previstos no art. 3º da Deliberação n. 134:

Art. 2º Desconsiderar os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIP, recebidos durante a vigência desta Resolução, para fins de definição dos níveis de implantação previstos no [artigo 3º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018](#).

O art. 3º da Deliberação n. 134, no entanto, aplica-se somente às transportadoras do serviço fretado de transporte rodoviário interestadual de passageiros:

Art. 3º Os níveis de implantação do MONITRIP para transportadora do serviço **fretado** de transporte rodoviário interestadual de passageiros serão apurados mensalmente, escalonados da seguinte forma:

[...]

Alinho-me, portanto, ao entendimento da SUPAS de que tal argumentação, fundamentada nas disposições da Resolução n. 5.875, de 17 de março de 2020, não deve prosperar.

No entanto, como também apontado a Superintendência, há que ser considerado que, por força do Decreto n. 35.672 do Estado do Maranhão, o qual declarou estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19, o trânsito interestadual de ônibus em todo o território do estado foi vedado por 15 (quinze) dias a partir da nona hora do dia 21 de março de 2020:

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de calamidade ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

[...]

IV - fica vedado, por 15 (quinze) dias, o trânsito interestadual de ônibus ou similares, em todo o território do Estado do Maranhão, a partir da nona hora do dia 21 de março de 2020 (sábado).

O Decreto n. 35.713, de 03 de abril de 2020, prorrogou a vedação até o dia 26 de abril de 2020:

Art. 1º Ficam prorrogados até 26 de abril de 2020:

[...]

II - o período de vedação do trânsito interestadual de ônibus ou similares, em todo o território maranhense.

Em situação semelhante já enfrentada por esta Agência, onde a empresa foi obrigada a suspender suas obrigações por força de Decretos estaduais, e, conseqüentemente, não existiram dados válidos do Monitriip gerados e enviados à ANTT, sustentou a Diretoria que tal fato do príncipe, alheio à vontade e controle da empresa, afastaria a exigência regulatória. Segundo o VOTO DAP 61/2020 (3868176), apenas devem ser classificadas no nível III as empresas que, **quando em operação do serviço autorizado dentro de suas obrigações legais**, não enviam dados válidos no MONITRIP à ANTT:

A partir desse raciocínio, entendo que a interpretação adequada para o inciso III do art. 2º da Deliberação, é que no nível III são classificadas as empresas que, **quando em operação do serviço autorizado dentro de suas obrigações legais**, não conseguem emitir dados válidos do Monitriip à ANTT.

Portanto, neste cenário, a indicação de nível III no relatório de junho da empresa representa apenas um resultado matemático igual a 0 (nenhum envio de dados). Neste caso, verifica-se que uma ação do Governo de Santa Catarina, de ordem geral, impossibilitou que a empresa operasse desde março de 2020, não se vislumbrando parâmetros sequer para classificar a empresa quanto ao nível de implementação do Monitriip nos meses de março a junho de 2020. Assim, entendendo a ocorrência de *fato do príncipe*, uma vez que ato estatal, ou seja, alheio à vontade e controle do interessado, reduziu de forma abrupta a atividade empresarial.

Pelo acima exposto, considero que, **nesta situação excepcional**, o relatório de Monitriip de classificação da empresa mais atual válido para fins de verificação do cumprimento da Deliberação nº 134/2018 seria o de fevereiro de 2020, devido à impossibilidade de a empresa enviar dados à ANTT, na medida em que não operou em decorrência de decisões do Governo do Estado de Santa Catarina aplicadas diante da situação de emergência devido ao enfrentamento à COVID-19.

(grifo no original)

Em caso semelhante mais recente, a Procuradoria Federal junto à ANTT exarou o PARECER n. 00405/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4022331) sugerindo que o precedente relatado fosse adotado em

casos semelhantes:

6. A Diretoria Colegiada reconheceu, acertadamente, a ocorrência de evento que enquadrou como fato do príncipe, que teria impedido a empresa de cumprir o requisito regulatório, afastando a exigência para o caso específico. Nesse cenário, admitiu que fosse considerado o nível de MONTRIIP em relação ao momento imediatamente anterior à ocorrência, ou seja, relativo ao mês de fevereiro de 2020.

7. Entendo que o precedente acima deva ser adotado para todos os casos semelhantes, ou seja, nas situações nas quais o não atingimento do nível adequado de MONTRIIP, estabelecido no art. 4º da Deliberação ANTT 134/2018, decorra de eventos alheios à vontade do agente regulado, tornando impossível o cumprimento da exigência em razão de restrições impostas pelo Estado na prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, deve ser considerado o nível verificado no último mês anterior ao evento fortuito.

Ressalte-se que todos os serviços da Viação Sete Ltda. partem do estado do Maranhão, conforme Relatório extraído do sistema SGP (7853793), tendo sido atingidos pela vedação colocada pelo poder executivo daquele.

Dessa forma, em acordo com a SUPAS, entendo que deve ser dado provimento ao recurso da Viação Sete Ltda., desconsiderando, para os fins de solicitação de novos mercados, o nível de Montriip obtido pela empresa nos meses de março e abril de 2020, ambos impactos pela declaração de estado de calamidade pública e pelas medidas adotadas pelo estado no enfrentamento à pandemia de COVID-19, e considerando o mês imediatamente anterior ao evento fortuito, fevereiro de 2020, no qual a empresa atingiu Nível de Implantação I de Montriip.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** por conhecer o recurso interposto pela Viação Sete Ltda., CNPJ nº 15.474.486/0001-77, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor**, em 30/08/2021, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7850788** e o código CRC **C641617E**.

Referência: Processo nº 50500.051225/2020-13

SEI nº 7850788

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br